



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 004 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

96ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/11/2012

PROCESSO Nº. 1/4772/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200812152-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: M&M VITORIANO INDÚSTRIA DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP

AUTUANTES: Amir Sousa Holanda

MATRICULA: 10353211

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS ANTECIPADO. 2 O contribuinte não apresentou os comprovantes de recolhimento, no código 1023, referentes ao ICMS antecipado, relativos aos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2004. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista que o contribuinte está enquadrado no regime de microempresa, merecendo o reenquadramento da penalidade. Confirmada a decisão exarada na instância singular. **4.** Infringência dos artigos 767 do Decreto 24.569/97. **5.** Decisão com base no art. 42, § 1º, IV do Decreto 25.468/99. Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado*. O contribuinte não apresentou os comprovantes de recolhimento, no código 1023, referentes ao ICMS antecipado, relativos aos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2004. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço nº. 2008.24047, objetivando executar *diligência fiscal específica*, referente ao período de 01/06/2004 a 30/10/2004, junto ao contribuinte *M&M Vitoriano Indústria de Eletro Eletrônico Ltda. - EPP*, enquadrada no CNAE como “Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo”. Auto de Infração lavrado em 10/09/2008 com fulcro no artigo 767, do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 25/09/2008 por via postal, consoante comprova o termo de juntada às fls. 08, sendo intimada a apresentar no prazo de 05 (*cinco*) dias os livros e documentos fiscais descritos no termo de Intimação nº 2008.20175.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200812152-9, informações complementares às fls. 03, ordem de serviço nº 2008.24047, termo de intimação nº 2008.20175, demonstrativo de débitos do contribuinte às fls. 07/08, sistema de parcelamento fiscal às fls. 09, controle de mercadorias em trânsito às fls. 10/11, termo de juntada às fls. 12, termo de revelia e despacho às fls. 14. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA, QUANDO O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVER REGULARMENTE ESCRITURADO. NÃO APRESENTOU OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO, NO CÓDIGO 1023, REFERENTES AO ICMS ANTECIPADO, RELATIVOS AOS MESES DE JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2004.”
(sic)

Às informações complementares, a atuante informou que em cumprimento à ordem de serviço nº 2008.24047 emitiu o termo de intimação nº 2008.20175, para que fossem apresentados os comprovantes de recolhimentos, no código 1023, referentes ao ICMS antecipado, relativos aos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2004. Ressaltou que em diligência “*in loco*” encontrou a empresa fechada, e que segundo um vizinho, essa empresa havia se mudado há alguns meses. Acrescentou que o responsável contábil repassou que não sabia do encerramento das atividades comerciais no endereço indicado no Cadastro Geral da Fazenda – CGF. Ademais, aduziu que decorrido o prazo da intimação não recebeu o comprovante de recolhimento do ICMS antecipado relativo às notas fiscais, referentes às entradas interestaduais, objeto da cobrança do ICMS referido.

A auditora sugeriu como penalidade, o que preceitua o art. 123, I, “d”, da Lei 12.670/969, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 50% do imposto devido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 6.301,86
Multa (50%)	R\$ 6.301,86
TOTAL	R\$ 12.603,72

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 25/09/2008, consoante termo de juntada de AR acostado aos autos às fls. 12, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Regularmente ciente da infração, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 14, termo de revelia em 16/10/2008.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, informou que no presente caso, o fiscal acostou aos autos como prova do ilícito denunciado cópias do sistema COPAF e do sistema COMETA, às fls. 09/11. Ressaltou que o sistema COPAF copia os dados extraídos do Sistema COMETA. Acrescentou que o sistema COMETA constitui-se num sistema corporativo, numa ferramenta gerencial que entre outras funções permite ao Estado, através das Selagens de notas fiscais/digitação controlar, acompanhar e monitorar as entradas e saídas interestaduais de mercadorias e bens. Verificou da apreciação dos autos que apesar do contribuinte ter sido intimado a apresentar os comprovantes de recolhimento do imposto, o mesmo não se manifestou, restando caracterizada a falta de recolhimento do ICMS antecipado referente às notas fiscais registradas no Sistema Cometa. Ademais, acrescentou que com a leitura do art. 767 do Decreto 24.569/97, não paira a menor dúvida acerca da obrigação do adquirente de recolher à Fazenda Estadual o imposto incidente, dever este atribuído por expressa disposição legal. Aduziu que o feito fiscal requer reparo no tocante ao valor da multa estipulado uma vez que o autuante equivocadamente considerou falta de recolhimento o não pagamento do imposto por parte de uma empresa enquadrada no regime diferenciado de microempresa, uma vez que tal fato configura-se atraso de recolhimento do ICMS, consoante dispõe o art. 42, parágrafo 1º, IV do Decreto nº 25.468/99. Diante do exposto, acatou o feito em parte, sujeitando o infrator à penalidade que se encontra prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. Por fim, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o presente auto de infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO

Valor do ICMS	R\$ 6.301,86
Valor da Multa	R\$ 3.150,93
Valor Total	R\$ 9.452,79

O contribuinte ficou ciente da decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância por meio de edital, conforme Edital de Intimação nº 165/2010, em 27/12/2010, às fls. 23.

Às fls. 28/29 foi solicitada diligência, com o objetivo de:

- Junto ao Arquivo Central solicitar cópias das Notas fiscais referentes à acusação inicial, conforme relatório do Sistema de Parcelamento Fiscal – SEFAZ, às fls. 09 dos autos, em conjunto com o demonstrativo realizado pelo agente do fisco às fls. 07/08 dos autos, no que diz respeito às mercadorias sujeitas ao regime de ICMS – Antecipado no período de junho a outubro de 2004.
- Na oportunidade anexar aos autos todas as cópias das citadas notas fiscais, comparando o lançamento dos valores que embasaram a acusação fiscal, demonstrando, se necessário, o novo valor exigido.
- Quaisquer outras informações elucidadoras da lide.

O perito, através do laudo pericial às fls. 31/34, em resposta à solicitação de perícia, informou que a base de cálculo para o auto de infração de nº 1/2008.12152-9 não foi alterado.

Nos autos processuais de fls. 37/38, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (*dez*) dias.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 518/2012, após a análise do conteúdo documental dos autos, verificou que a infração a legislação



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

do ICMS é patente na medida em que a empresa não recolheu no devido prazo, o ICMS – Antecipado nos termos do art. 767 do Decreto 24.569/97, incidente sobre as aquisições das mercadorias realizadas em outra unidade da Federação destinadas a comercialização, conforme planilha extraída do sistema COPAF/COMETA, contrariando assim, as disposições contidas no art. 768 a 771 do Decreto 24.569/97. Por outro lado, ratificou o entendimento da julgadora monocrática quando reenquadrou a penalidade a ser aplicada, eis que para o caso, requer o enquadramento da penalidade disposta na alínea “d” do art. 878, I do Decreto 24.569/97, infração denominada de atraso de recolhimento do ICMS. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se mantenha a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do ato de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 115/116.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **M & M VITORIANO INDÚSTRIA DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA - EPP**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200812152-9**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O processo *sub examine* originou-se da “**falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado**”. O contribuinte não apresentou os comprovantes de recolhimento, no código 1023, referentes ao ICMS antecipado, relativos aos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2004.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

Inicialmente cabe discorrer sobre o instituto do *ICMS antecipado*, cerne da questão em epígrafe, salientando que o mesmo se caracteriza por um formato de recolhimento pelo qual o fisco facilita a arrecadação do ICMS, permitindo que este se concentre antecipadamente em um único contribuinte.

Constitui uma técnica de arrecadação, através da qual o imposto devido na operação subsequente é recolhido de forma antecipada, ocorrendo a cobrança do imposto antes da realização da operação relativa ao fato gerador. Neste contexto, o contribuinte pode se apropriar de todos os créditos para compensar com o débito remanescente por ocasião das saídas das mercadorias. Desta feita, o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado e o destacado na nota fiscal de origem, devendo o recolhimento ser efetuado quando da passagem no primeiro posto fiscal de entrada no Estado do Ceará.

Neste azo, tem-se que no momento da saída de produto ou mercadoria, motivada pela operação de circulação, ocorre o fato gerador do imposto, mas, no *ICMS antecipado*, o lançamento deste e a responsabilidade do respectivo recolhimento são atrelados para a operação antecedente, correspondente ao ingresso na mercadoria no Estado do Ceará, nos moldes do art. 767 do RICMS/Ce:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Entrementes, embora adiantada a cobrança fiscal ao contribuinte-adquirente, não há que se falar em qualquer imposição onerosa ao mesmo, como bem explanado na ADI-3426-0/Ba, senão vejamos,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“Vale alinhar que o valor pago pelo contribuinte, adquirente do produto em outro Estado para comercialização, continua mantido como crédito fiscal para efeito de posterior compensação com o montante efetivamente devido, no momento da saída da mercadoria do respectivo estabelecimento, nos termos do § 6º do art. 26 da lei em referência, em homenagem à garantia da não cumulatividade previsto no art. 152 da Carta Republicana. Disso resulta que a prática nada afeta ao contribuinte, incorrendo qualquer aumento da carga tributária em seu desfavor, haja vista a manutenção da alíquota devida ao credor, prestando-se ela, ademais, a corrigir a desigualdade social deste em face dos Estados mais favorecidos economicamente, guardando sintonia com os incisos II e III do art. 3º da Constituição da República.”

Ante a leitura do artigo supracitado não resta dúvida acerca da obrigação do adquirente de recolher à Fazenda Estadual o imposto incidente, dever este atribuído por expressa disposição legal.

Neste sentido, cabe salientar que pela sistemática de tributação antecipada do ICMS, deve ser cobrado de todas as mercadorias que adentrarem no Estado do Ceará. Logo, a empresa devedora do imposto que lhe está sendo atribuído.

3. Da Parcial Procedência

Ademais, evidencia-se que o feito fiscal requer reparo no tocante ao valor da multa estipulada, uma vez que o autuante equivocadamente considerou falta de recolhimento o não pagamento do imposto por parte de uma empresa enquadrada no regime diferenciado de microempresa, uma vez que tal fato configura-se atraso de recolhimento do ICMS, consoante dispõe o art. 42, § 1º, IV do Decreto 25.468/99, transcrito abaixo e devidamente ratificado pelo art. 825 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº. 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

(...)

*IV – em se tratando de **microempresas** e empresas de pequeno porte, o não recolhimento do imposto nos prazos regulares.*

Desta feita, nada mais resta, do que acatar o feito fiscal em parte, sujeitando o infrator à penalidade que se encontra prevista no art. 123, I, “d”, da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

4. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 6.301,86
Multa (50%)	R\$ 3.150,93
TOTAL	R\$ 9.452,79

E o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **M & M VITORIANO INDÚSTRIA DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA - EPP**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de JANEIRO de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

[Signature]
Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

[Signature]
Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

[Signature]
Valter Carvalho Lima
Conselheiro

[Signature]
Abelino F. Rêgo
Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

[Signature]
Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

[Signature]
Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

[Signature]
Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

[Signature]
Samuel Aragão Silva
Conselheiro

[Signature]
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado